**PARECER Nº 09/2017.**

*Projeto de Lei nº 05/2017 – Aspectos de Constitucionalidade – Legalidade – Redação – Mérito.*

**01-Do Relatório:**

Em análise perante as doutas Comissões, nos termos do art. 87 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o projeto de Lei em comento, de autoria do Exmo. Presidente da Câmara Vereador Geraldo Lázaro, que “Dispõe sobre o beneficio de passe livre às pessoas com deficientes, no transporte coletivo de passageiros Municipal, e dá outras providências.”.

02-Da Fundamentação:

A matéria versada no projeto em questão é de interesse local, aliado ao fato de que a sua iniciativa é de competência comum e residual nos termos da Lei Orgânica Municipal, bem como em razão de não se enquadrar, nos termos do art. 29 desta mesma lei, no rol dos assuntos de competência privativa do Prefeito Municipal, além de atender às disposições das Leis Federais 13.146/2015 e 12.764/2012.

O projeto de Lei visa o beneficio de passe livre às pessoas com deficiências, no transporte coletivo de passageiros Municipal, e dá outras providências.

Desde a Constituição Federal e a aprovação de legislação decorrente, houve muitos avanços no plano institucional, no sentido de criar condições para que as pessoas com deficiência possam conduzir as próprias vidas de modo autônomo, dentre elas as Leis Federais nº 13.146/2015 e nº 12.764/2012, que instituíram respectivamente o Estatuto de Pessoa com Deficiência e os direitos para as pessoas diagnosticadas com transtorno do espectro autista, todos brasileiros merecedores de solidariedade e respeito.

 A isenção tarifária tem por objetivo promover a inclusão social das pessoas portadora de deficiência, de forma a lhes facilitar o exercício da cidadania, contribuindo para que se tornem indivíduos produtivos e com participação ativa na sociedade.

 Além disto, o projeto disciplina também o disposto no artigo § 2º do artigo 48 da Lei 13.146/15, sobre a prioridade no embarque e desembarque.

A matéria posta em exame trata-se de interesse local não estando sujeita exclusivamente à legislação federal. Portanto, o projeto atende aos requisitos exigidos na legislação em vigor ficando garantida a sua juridicidade. Não se vislumbra igualmente objeção quanto à sua constitucionalidade e legalidade,

Não há, portanto, objeção quanto à constitucionalidade e à legalidade do projeto. De outro lado cumpre os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a juridicidade deles.

Por fim, o projeto encontra-se redigido em boa técnica legislativa, respeitados inclusive os preceitos da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, atendendo aos requisitos legais necessários e indispensáveis exigidos, tanto pela legislação federal quanto municipal.

**03-Da Conclusão:**

Não há, no presente projeto quaisquer ilegalidade ou inconstitucionalidade. Por tais motivos, somos de parecer favorável à tramitação e deliberação plenária do Projeto de Lei nº 5/2017. É o parecer. É o voto.

# COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

**Heriberto Tavares Amaral**

Vereador Relator

 Votaram com o relator:

 **Tim Maritaca Cláudio Tolentino**

 Vereador Revisor Vereador Presidente

# COMISSÃO DE ADMNISTRAÇÃO PÚBLICA, HABITAÇÃO, TRANSPORTES, INFRAESTRUTURA E PLANEJAMENTO URBANO:

**Cláudio Tolentino**

Vereador Relator

Votaram com o Relator:

**Rosemary Rodrigues Araújo Oliveira Evandro da Silva Oliveira**

Vereadora Revisora Vereador Presidente

# COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA:

**Rosemary Rodrigues Araújo Oliveira**

Vereadora Relatora

Votaram com a Relatora:

**Heriberto Tavares Amaral Reginaldo Teixeira Santos**

Vereador Revisor Vereador Presidente

**Sala das Comissões, 28 de março de 2017.**